



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 471/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4280/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: Institui o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e compostagem no Município de Petrópolis.

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, no qual dispõe “**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.**”.

No que tange ao aspecto formal, a propositura do projeto de lei deva encontrar fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida.

O projeto em questão interfere na prestação de serviço do executivo claramente considerado em parecer jurídico DAJ 230/2021 de 04 de maio de 2021, onde reconhece se tornar “inviável opinar pela legalidade deste referido projeto, haja vista termos constatado em alguns artigos e respectivos parágrafos e incisos, alguns vícios de iniciativa”, e continua enumerando artigos e fazendo as devidas considerações, e conclui o parecer:

“*Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, **inconstitucional e ilegal**, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.*”

Percebe-se, portanto, a inconstitucionalidade do projeto de iniciativa parlamentar, já que se trata de matéria administrativa cabendo exclusivamente ao executivo legislar.

II - BREVE SÍNTESE

Na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional (leis) contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

As normas constitucionais possuem um nível máximo de eficácia, obrigando os atos inferiores a guardar uma relação de compatibilidade vertical para com elas. Se não for compatível, o ato será inválido (nulo), daí a inconstitucionalidade ser a quebra da relação de compatibilidade.

III - DO VOTO

Sendo assim, seguindo parecer jurídico desta casa, opino **DESFAVORAVELMENTE** a tramitação ao Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 24 de Maio de 2021

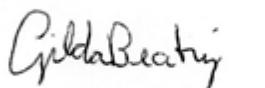


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vocal



YURI MOURA
Vocal